



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8945 de 05 de NOVEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8944, REFERENTE AO DIA 20/10/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600592-82.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

INTERESSADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

INTERESSADO: ERON NUNES CABRAL

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

PARECER: pela desaprovação da prestação de contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.201,62, consoante o item 1 do parecer conclusivo.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas** do **Partido** Rede Sustentabilidade - Diretório Estadual de Mato Grosso – REDE/MT, referente à **eleição municipal de 2020**.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 9098322).

A ASEPA apresentou Relatório Preliminar (ID 10164872) para Expedição de Diligências, apontando diversas impropriedades e irregularidades na prestação de contas.

Devidamente intimados, os requerentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação (certidão de ID 11292372).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 14592522), a ASEPA, diante da desídia da agremiação em procurar sanar ou esclarecer as irregularidades, manifestou-se pela desaprovação das contas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 14809372) opinou no mesmo sentido pela desaprovação das contas, bem como, pela devolução do valor de R\$1.201,62 consoante o item 1 do parecer conclusivo.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0000134-80.2019.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2018

RECORRENTE: REPUBLICANOS - CUIABA-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: VILSON PEDRO NERY - OAB/MT8015

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094

RECORRENTE: SERYS MARLY SLHESARENKO

ADVOGADO: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO - OAB/BA15919-A

RECORRENTE: SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE

ADVOGADO: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO - OAB/BA15919-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas do partido, bem como levantar eventual suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 18106631) interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB de Cuiabá, contra sentença proferida pelo juízo da 55ª ZE que desaprovou suas **contas**, referentes ao **exercício financeiro de 2018**.

Em **razões recursais**, a recorrente alega, em síntese que:

“A existência de despesas realizadas pelo Comitê, que por acaso não tenham sido inseridas na prestação de contas acarreta apenas 0,02% de gastos informados na contabilidade, ou seja, é possível sua superação pela aplicação dos princípios acima descritos, podendo ser aprovada com ressalvas, ou, que seja diminuída o período de 01 ano, para 03 meses.”

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso e que a presente contabilidade seja aprovada com ressalvas, bem como: b) afastamento total da suspensão do fundo partidário, sendo afastado a penalidade de suspensão as cotas do fundo partidário; c) caso o Tribunal não entenda dessa forma, que o tempo de suspensão seja reduzido para 30 (trinta) dias, por ser medida que se impõe. (ID 18106631).

Contrarrazões apresentadas no ID 18106636, pela manutenção da sentença.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada (ID 18115638).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600080-11.2021.6.11.0018

PROCEDENCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: REPUBLICANOS

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791

RECORRENTE: DAIANE DA SILVA TEODORO

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791

RECORRENTE: ORIVALDO LIMA LEAO PINTO

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** (ID 18091144) interposto pelo Partido Republicanos – Glória D'Oeste/MT, em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral/MT, que julgou não prestadas as **contas do partido**, referente ao **exercício financeiro de 2020** (ID 18091134).

Em **razões recursais** (ID 17817272), o recorrente alega, em síntese, que:

Pois bem, Excelência, verifica-se que realmente o recorrente se equivocou com os prazos consignados nos autos e atrasou a apresentação de documentos importantes para o julgamento de suas contas.

No entanto, o mesmo aproveita desta oportunidade para apresentar a sua prestação de contas.”

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas.

As **contrarrazões** foram devidamente apresentadas, conforme ID 18091149.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do presente recurso (ID 18099580).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600318-35.2020.6.11.0060

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PSB - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR - OAB/MT24318

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE CASTRO

ADVOGADO: JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR - OAB/MT24318

RECORRENTE: LEIZINA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR - OAB/MT24318

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** (ID 18092944) interposto pela Direção Municipal/Comissão Provisória - PSB - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, em face da sentença proferida pelo juízo da 60ª Zona Eleitoral/MT, que julgou não prestadas as **contas do partido**, referentes às **eleições de 2020**, em razão da ausência de instrumento procuratório (ID 18092939).

Em **razões recursais** (ID 18092944), o recorrente alega, em síntese, que:

"Em que pese não ter havido a juntada do instrumento procuratório, tal omissão resta sanada nesta oportunidade com a juntada do aludido documento, pois há de se destacar ainda que as contas foram apresentadas tempestivamente e não houve impugnação por qualquer interessado."

Requer, ao final, o provimento do presente recurso,

"reformando a sentença guerreada, para JULGAR PRESTADAS as contas do ora recorrente. (...) C) Seja considerado sanada a ausência do instrumento procuratório de constituição de advogado em favor do Recorrente nestes Autos, conforme documento em anexo."

O Ministério Público de piso apresentou **contrarrazões** conforme ID 18092953.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do presente recurso (ID 18099582).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600755-32.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-A

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT27159

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT27013-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18095474) interposto por JOSE MARIA DA SILVA, contra sentença (ID 18095467) proferida pelo juízo da 10ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor total de R\$ 3.338,19 (R\$ 1.646,94 - gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do FEFC e R\$ 1.691,25 - gastos com recursos de origem não identificada) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais** (ID 18095474), o recorrente alega, em síntese que:

“É imperioso ressaltar, todavia, que os gastos com combustíveis realizados pelo candidato não ultrapassaram o importe de R\$ 1.646,94 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo que o segundo valor alcançado após o cruzamento de dados corresponde a cupons fiscais erroneamente emitidos pelo fornecedor de combustível, uma vez que as notas fiscais lançadas no processo de prestação de contas foram fracionadas em pequenos valores a serem abastecidos conforme a necessidade do candidato.

(...)

Sem embargo, a irregularidade se trata de erro material que não prejudicou a análise e o resultado da presente prestação de contas. Observa-se que apesar de, supostamente, corresponder a (48,12%) dos recursos recebidos, os gastos possuem um valor total diminuto e inapto a ensejar a desaprovação das contas, devendo a falha ser suprida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, aprovando as contas da candidata, bem como, subsidiariamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, excluindo-se a pena de multa.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18107572) manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600366-68.2020.6.11.0003

PROCEDENCIA: Jangada - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CELMA CHAGAS DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18103258) interposto por CELMA CHAGAS DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no município de Jangada/MT, em desfavor da r. sentença (ID 18103248) que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), em razão do emprego irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas **razões recursais**, a recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada, para que as contas sejam julgadas aprovadas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e assevera que as informações relativas ao gasto eleitoral foram devidamente apresentadas na prestação de contas, permitindo à Justiça Eleitoral o efetivo controle.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso (ID 18103264).

Em juízo de retratação a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral (ID 18103266).

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18115629).

É o relatório.